

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 18 DE JANEIRO DE 2007

Regulamenta o capítulo XIII da Lei complementar 29/96, do Código Municipal de Meio Ambiente

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Lei nº. 6.652/91, de 14 de Outubro de 1991 e, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, art. 3º., depois de deliberado em sessão Plenária, de 18 de Janeiro de 2007, resolve:

Considerando a necessidade da regulamentação do capítulo XIII da Lei Complementar 29/96, do Código Municipal de Meio Ambiente que trata sobre saneamento básico;

Considerando ser imprescindível um referencial dos parâmetros de lançamentos de efluentes em corpos de águas e rede de drenagem pluvial;

Considerando a necessidade de se melhorar o sistema de tratamento de efluentes;

Considerando os dispostos do Decreto Estadual nº 14.250/81 e Resolução CONAMA 357/05, resolve:

Aprovar a regulamentação dos artigos do capítulo XIII da Lei Complementar 29/96 do Código Municipal de Meio Ambiente, que estabelecem a obrigatoriedade do tratamento de efluentes sanitários para lançamento na rede pluvial, ou cursos d'água do município de Joinville.

Art. 1º - Fica determinado por esta Resolução que os efluentes sanitários lançados em corpos hídricos ou rede de drenagem pluvial, na área de abrangência do município de Joinville, devem atender aos valores abaixo;

Nitrogênio amoniacal Total (mg/L)	Máximo 20
Fósforo Total (mg/L)	Máximo 01
Coliformes termotolerâtes (NMP/100mL)	Máximo 2000
Óleos e graxas (mg/L)	Máximo 20
Temperatura (°C)	Máximo 40
pH	Entre 6 e 9
DBO	Máximo 60 (mg/L) ou 80% de Eficiência de Remoção
DQO (mg/L)	Máximo 120
Oxigênio dissolvido (mg/L)	Superior a 02
Sólidos sedimentáveis (mL/L)	Máximo 01
Sólidos totais dissolvidos (mg/L)	Máximo 500

§ 1º - Os sistemas de tratamento de efluentes coletivos residenciais,

comerciais e industriais, deverão apresentar comprovação da qualidade do efluente, ao órgão ambiental competente ou a cada ano. Para sistemas com contribuições maiores que (cinquenta) pessoas, recomendam-se a supervisão da operação por responsável técnico habilitado.

§ 2º - Todo e qualquer estabelecimento ou residência, estará sujeito à fiscalização dos órgãos competentes a qualquer tempo, bem como a sanção das penalidades previstas na legislação sanitária e ambiental vigentes.

Art. 2º - O lançamento irregular de efluentes na drenagem pluvial pública será considerado infração gravíssima, incorrendo o infrator às sanções legais cabíveis.

Art. 3º - As águas de origem pluvial de esgotamento de piscinas e fontes naturais, podem ser lançadas na rede pluvial pública, **não devendo em hipótese alguma ser lançadas na rede coletora de esgoto.**

Art. 4º - Todas as ligações, antes do lançamento na rede pluvial, devem ter uma caixa de inspeção ou sistema de inspeção análogo que deverá ter suas dimensões especificadas para fácil acesso e facilitar o controle de qualidade destas águas pela Autoridade de Saúde Municipal e/ou Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA.

Art. 5º - Todo e qualquer projeto de sistema de tratamento de efluentes sanitários deverão atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicáveis e ATUALIZADAS, apresentando, **aqueles descritos no Art. 1º §1**, para aprovação no órgão competente com os devidos memoriais de cálculo, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projeto e execução, detalhamentos e localização dos tanques em planta (em escala).

Art. 6º - No caso de sistema de tratamento residencial, deverão ser adotados os seguintes critérios de projeto:

- I - Contribuição mínima de dois habitantes por dormitório;
- II- Despejos de , no mínimo, 140 (cento e quarenta) litros por habitante/dia;
- III-Considerar a temperatura média do mês mais frio como sendo abaixo de 15°C (quinze graus Celsius) para definição do tempo de detenção hidráulica do efluente nos tanques.

Art. 7º - As instalações existentes terão dois anos para adequação aos parâmetros dispostos nesta resolução.

Art. 8º - No prazo máximo de dois anos, a contar de sua publicação, esta resolução deverá ser revista.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Norival Silva
Presidente do Conselho Municipal
de Meio Ambiente